



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.732631/2018-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.425 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente JORGE BOTELHO DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencido o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, que deu-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 15/10/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 14 a 21, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2016, ano-calendário 2015, que reduziu o imposto de renda a restituir passando de R\$ 11.530,51, para R\$ 5.597,91.

Motivou o lançamento de ofício:

1) A omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 8.431,33, com IRRF, no valor de R\$ 498,62, apurado pela diferença entre o informado em Dúf pela fonte pagadora, Terramare do Brasil - Operadora Portuária SA, CNPJ 00.465.562/0001-00, no valores de R\$ 39.531,33 e R\$ 1.180,98, rendimentos e IRRF respectivamente, e o declarado pelo contribuinte, nos valores de R\$ 31.100,00 e R\$ 682,36, rendimentos e IRRF respectivamente;

2) A omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 106.985,24, relativos as fontes pagadoras, Fundo do Regime Geral de Previdência Social, CNPJ 16.727.230/0001-97, e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ 42.498.634/0001-66, por falta de comprovação de moléstia grave; e,

3) A dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 750,00.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 22/10/2018 (fl. 22) e o interessado apresentou, por intermédio de procurador, a impugnação de fls. 04 a 13, em 09/11/2018, concordando com a omissão de rendimentos pagos por Terramare do Brasil - Operadora Portuária SA e com a glosa da despesa médica, no valor de R\$ 600,00, relativa a Nathalia de Felice Elias.

O contribuinte alega ser portador de moléstia grave, tendo direito à isenção, dos rendimentos pagos pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social e pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Discorda, também, da glosa de despesa médica no valor de R\$ 150,00. Argumenta, ainda, que não pode ser responsabilizado pelo erro da fonte pagadora Terramare do Brasil - Operadora Portuária AS, discordando da multa e dos juros.

Ao final, o contribuinte pleiteia um restituição e imposto de renda, no valor de R\$ 12.029,13, valor maior do que o apurado pela DAA entregue pelo contribuinte.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Houve interposição tempestiva de recurso voluntário, apresentando novos documentos, no afã de comprovar fazer jus à regra isentiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que tange à alegação de moléstia grave, observa-se que, para gozo dessa isenção, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

A comprovação de que os rendimentos são provenientes de aposentadoria está comprovado nos autos, no entanto, os Laudos Periciais apresentados, atestam que o contribuinte foi considerado total e definitivamente incapaz para o Serviço Público, desde 19/04/2004, mas não especificou qual das moléstias previstas no art. 39, inciso XXXIII, o contribuinte seria portador.

Ao recurso voluntário, o contribuinte apresentou diversos documentos, porém, além de não estarem revestidos das formalidades legais, não fazem referência a uma das doenças graves constantes do rol legal (a exemplo de “protusões discais cervicais – fl. 93).

Não houve, portanto, a comprovação, nos termos da legislação, de que o contribuinte é portador de uma das doenças graves constantes do supracitado rol legal, não fazendo jus, assim, à aplicação da regra isentiva.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-012.425 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.732631/2018-58